Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: *29/05/2019 10:54*

Numeração Única: 0128660-39.2017.8.11.0000 Protocolo: 128660 Ano: 2017

Classe: PROCESSO CRIMINAL
PROCEDIMENTO COMUM
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Câmara: TRIBUNAL PLENO

Relator: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Recurso(s): 9572/2019 , 25553/2019

Ação(ões) Principal(ais): Este processo não possui ação(ões) principal(ais)

Partes

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO

REU(S): GUILHERME ANTÔNIO MALUF

REU(S): MILTON FLAVIO DE BRITO ARRUDA

Andamentos

28/05/2019

Disponibilização/Publicação
CERTIFICO que em 27/05/2019, foi enviada a r. INTIMAÇÃO do Relator, sendo disponibilizada no D. J. E., edição n. 10502 em 28/5/2019 e considerada publicada em 29/05/2019, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Do que eu,_____, Silvana Aparecida da S. Carvalho, Chefe de Divisão de Passagem de Autos, digitei este termo aos 28 dia(s) do mês de maio de 2019. Eu, _____, Maria Conceição Barbosa Correa, Diretora do Departamento do Tribunal Pleno, o conferi.

24/05/2019

Tramitação para confirmação
Enviado para: DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO .

Recebido no DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO. Em: 27/05/2019 às 17:03:28 pelo usuário 838

24/05/2019

Julgado por decisão monocrática

Vistos etc.

Infere-se dos autos que o Ministério Público Estadual, por meio do NACO (Núcleo de Ações de Competência Originária), ofereceu denúncia em face de Guilherme Antônio Maluf, imputando-lhe a suposta prática dos delitos de Constituição/Integração de Organização Criminosa (art. 2º, §§ 3º e 4º, inc. II, da Lei nº. 12.850/2013), Corrupção Passiva (art. 317, caput, do CP) e Embaraço à Investigação de Infração Penal envolvendo Organização Criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei nº. 12.850/2013).

Na peça de ingresso, também foi denunciado Milton Flávio de Brito Arruda, a quem o órgão acusatório atribuiu o suposto cometimento do crime de Embaraço à Investigação de Infração Penal envolvendo Organização Criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei nº. 12.850/2013) (fls. 2 a 114).

Após o cumprimento dos trâmites procedimentais, em 14.2.2019 a demanda acusatória foi submetida, nos termos do disposto no art. 6º, caput, da Lei nº. 8.038/90, à análise do Tribunal Pleno, cujos membros, por unanimidade, receberam na íntegra a denúncia oferecida contra os dois denunciados (fls. 711 a 737).

Antes, porém, que o acórdão do julgamento fosse publicado (fl. 738), o denunciado Guilherme Antônio Maluf, então Deputado Estadual, em 1º.3.2019 tomou posse no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (fl. 765).

É o relato do essencial.

A norma elencada art. 102, inc. I, alínea b, da CF prevê que cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente, nas infrações penais comuns, os Deputados Federais e os Senadores da República. Todavia, em 3.5.2018, ao apreciar a Questão de Ordem levantada na Ação Penal nº. 937, o Pretório Excelso passou a conferir interpretação restritiva aos contornos dessa garantia, estabelecendo que "o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas".

Nesse julgado, anotou-se que "o foro especial, na sua extensão atual, contribui para o congestionamento dos tribunais e para tornar ainda mais morosa a tramitação dos processos e mais raros os julgamentos e as condenações". E assim, considerou-se que "o juízo de primeiro grau tem melhores condições para conduzir a instrução processual, tanto por estar mais próximo dos fatos e das provas, quanto por ser mais bem aparelhado para processar tais demandas com a devida celeridade, conduzindo ordinariamente a realização de interrogatórios, depoimentos, produção de provas periciais etc."

Ao final, ponderou-se que "se o foro privilegiado pretende ser, de fato, um instrumento para garantir o livre exercício de certas funções públicas, e não para acobertar a pessoa ocupante do cargo, não faz sentido estendê-lo aos crimes cometidos antes da investidura nesse cargo e aos que, cometidos após a investidura, sejam estranhos ao exercício de suas funções", sob pena de representar "reprovável privilégio pessoal".

Por sua vez, buscando cumprir o comando constitucional de dar tratamento jurídico idêntico aos parlamentares estaduais (art. 27, § 1º, da CF), a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu art. 29, § 1º, dispõe que "Os Deputados Estaduais, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça".

E por força do princípio da simetria, a mencionada regra de competência estadual deve receber o mesmo tratamento hermenêutico dado pelo Supremo Tribunal Federal à prerrogativa de foro dos membros do Congresso Nacional, prevista no art. 53, § 1º, da CF, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem levantada na Ação Penal nº. 937.

Nessa toada, a única linha de pensamento que se coaduna com a interpretação jurídica conferida pelo Pretório Excelso – restritiva do foro de prerrogativa de função dos titulares de mandato eletivo –, é a aquela segundo a qual somente serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça Estadual os parlamentares estaduais que tiverem cometido as infrações ao tempo do exercício do cargo e em razão das funções ocupadas.

Diante dessas balizas e sabendo-se que o denunciado Guilherme Antônio Maluf já não é mais titular de mandato parlamentar, é de todo evidente que com o fim do exercício funcional correlato, ficam encerradas a investidura e a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para processar e julgar esta ação penal, sendo imperiosa a remessa dos autos, portanto, ao Juízo de primeira instância.

Nessa linha de raciocínio, eis o que pontua o Supremo Tribunal Federal, in litteris:

"(...) 1. Tal como consta da decisão monocrática recorrida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o foro especial por prerrogativa de função, de que cuida o § 1º do art. 53 da CF (Deputados federais e Senadores), só deve ser observado para a prática de crimes cometidos no cargo e em razão do cargo, motivo por que não parece adequado que o Tribunal continue a conduzir inquéritos para os quais não se considera competente. 2. No caso sob exame, as condutas foram supostamente praticadas quando o investigado exercia mandato de Deputado estadual, cargo que já não mais exerce, impondo-se, nos termos do precedente estabelecido na AP 937-QO, o declínio de competência para o Juízo Criminal de Primeiro Grau do Estado de Sergipe, a quem couber por distribuição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (Inq 4204 AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 19.9.2018). Destaquei.

Por decorrência lógica, uma vez reconhecida a incompetência superveniente desta Corte, não há como ser emitido qualquer pronunciamento judicial sobre as questões já suscitadas e pendentes de análise. Sua apreciação compete única e exclusivamente ao Juízo destinatário destes autos, sob pena de se proclamar odiosa ofensa ao princípio do juiz natural (art. 5º, inc. LIII, da CF).

Ilustrando esse posicionamento, segue ementa de recentíssimo julgado do Supremo Tribunal Federal, ad litteram:

"(...). 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e das ações penais originárias no tocante a investigados ou coacusados não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto. 2. Exaurida a competência do Supremo Tribunal Federal, incumbe especificamente ao juízo destinatário deliberar sobre eventuais questões pendentes. 3. Agravo regimental desprovido" (AgR na Petição 7.942, Rel. Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 8.4.2019). Destaquei.

No mesmo caminho, vale transcrever parte da decisão exarada pelo Min. Celso de Mello nos autos do Inquérito 4302, e publicada no DJe em 5.2.2019, ipsis litteris:

“Membro do Congresso Nacional. Infrações penais cuja prática lhe foi atribuída. Não reeleição. Término de sua investidura no exercício do mandato parlamentar. Perda superveniente da prerrogativa de foro “ratione muneris”. Consequente cessação da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, inclusive para o exame de situações eventualmente pendentes de definição, por tratar-se de matéria a ser apreciada pelo órgão judiciário agora tornado competente. Precedentes. Remessa dos autos” (Destaquei).

Finalmente, é imperioso frisar que o denunciado Guilherme Antônio Maluf detém, desde sua posse no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, foro por prerrogativa de função perante o Superior Tribunal de Justiça, consoante leitura do disposto no art. 105, inc. I, alínea a, da CF.

Apesar disso, a competência para processar e julgar esta demanda continua sendo do Juízo de primeiro grau, já que os delitos atribuídos a ele, além de não guardarem relação alguma com as novas funções, teriam sido cometidos entre 2015 e 2016, período muito anterior à investidura no cargo supracitado, datada, como visto alhures, de 1º.3.2019.

Enfim, em respeito ao princípio do juiz natural (art. 5º, inc. LIII, da CF) e com fundamento no que estabelecem as regras descritas no art. 51, inc. XV, do RI/TJMT, no art. 70, caput, do CPP, e na Resolução nº. 11/2017/TP, acolho o pedido ministerial (fls. 763 e 764) e DECLINO da competência para examinar e julgar esta ação penal em favor do MM. Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Procedam-se aos registros e às anotações necessárias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se, com urgência, os autos ao MM. Juízo declinado nas linhas anteriores.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá, 24 de maio de 2019.

Rondon Bassil Dower Filho

Relator

22/05/2019

Concluso ao Relator
Ao(s) 22 dia(s) do mês de maio de 2019, faço estes autos conclusos ao(a) RELATOR(A), EXMO.(A) SR.(A) DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (com 04 volumes). Do que eu, _____, Eri Bento Duarte, Gestor Administrativo 3, digitei este termo. Eu, _____, Maria Conceição Barbosa Corrêa - Diretora do Departamento do Tribunal Pleno e Órgão Especial, o conferi.

Recebido no(a) GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO em 23/05/2019 08:21:59 pelo Usuário 27352.

22/05/2019

Juntada
Ao(s) 22 dia(s) do mês de maio de 2019, faço a estes autos a juntada da Petição protocolada sob n.33197/2019 em 22/02/2019, subscrita pelo Dr. HELIO NISHIYAMA, OAB/MT 12919 - Procurador de GUILHERME ANTONIO MALUF, expondo fatos e requerendo o que segue. Do que eu, _____, Eri Bento Duarte, Chefe de Serviço, Gestor